C0066634A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 260, DE 2017

(Do Sr. Alberto Fraga e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva nas Comissões do Projeto de Lei nº 3831, de 2015, que "estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os art. 58, §1º e 132, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3831, de 2015, que " estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que essa matéria é tema complexo e controverso, com potencialidade fática de afetar profundamente a relação de trabalho de milhões de servidores no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Não é concebível que tal tema seja alijado de um debate amplo por parte das senhoras e dos senhores deputados no Plenário desta Casa.

A discussão somente no âmbito das Comissões deixaria de fora importantes contribuições para o tema. A maioria de nós parlamentares, em tempos de grave crise política e econômica, por que passa o Brasil, não conheceu a inteireza do projeto de lei oriundo do Senado Federal. Certamente o projeto necessita de maior discussão e aprimoramentos.

Observa-se pela leitura dos artigos 10 e 11 que a chamada "negociação coletiva" pode tratar, por exemplo, do regime jurídico da carreira de integrantes de um único órgão ou entidade em detrimento de todo o restante. Dispor inclusive sobre estabilidade ou aposentadorias. Um risco para o interesse público, para o Poder Estatal e para o servidor individual e coletivamente.

É por estas razões que nós deputados e deputadas constitucionalmente recorremos da apreciação conclusiva do Projeto de Lei n.3.831, de 2015, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça, para que o Pleno desta Casa Legislativa possa deliberar sobre o tema.

Sala das sessões, 11 de outubro de 2017

_____

Deputado ALBERTO FRAGA
(DEM – DF)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: REC 0260/17

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/10/2017

Ementa: Recurso contra a apreciação conclusiva nas Comissões do Projeto de Lei nº 3831, de 2015, que estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	115
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	004
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	124

Confirmadas

1	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
2	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
3	ALEX MANENTE	PPS	SP
4	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
5	ALIEL MACHADO	REDE	PR
6	ANDRÉ ABDON	PP	AP
7	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
8	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
9	ASSIS MELO	PCdoB	RS
10	ÁTILA LIRA	PSB	PI
11	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
12	AUREO	SD	RJ
13	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
14	BILAC PINTO	PR	MG
15	CABO DACIOLO	AVANTE	RJ
16	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
17	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
18	CARLOS MANATO	SD	ES
19	CARLOS MELLES	DEM	MG
20	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
21	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO

22	CELSO JACOB	PMDB	RJ
23	CELSO MALDANER	PMDB	SC
24	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
25	CLEBER VERDE	PRB	MA
26	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
27	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
28	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
29	DANIEL VILELA	PMDB	GO
30	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
31	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
32	DOMINGOS NETO	PSD	CE
33	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
34	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
35	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
36	EROS BIONDINI	PROS	MG
37	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
38	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
39	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
40	FAUSTO PINATO	PP	SP
41	FELIPE MAIA	DEM	RN
42	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
43	FLAVINHO	PSB	SP
44	GENECIAS NORONHA	SD	CE
45	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
46	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
47	HILDO ROCHA	PMDB	MA
48	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
49	IVAN VALENTE	PSOL	SP
50	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
51	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
52	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
53	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
54	JOÃO DANIEL	PT	SE
55	JOÃO DERLY	REDE	RS
56	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
57	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
58	JOSI NUNES	PMDB	TO
59	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
60	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
61	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
62	LEANDRE	PV	PR
63	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
64	LUCAS VERGILIO	SD	GO
65	MAIA FILHO	PP	PI
66	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
67	MANDETTA	DEM	MS
68	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
69	MARIA HELENA	PSB	RR
70	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

Conferência de Assinaturas — Página: 3 de 3
(Ordem alfabética)

71	MAURO LOPES	PMDB	MG
72	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
73	MISAEL VARELLA	DEM	MG
74	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
75	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
76	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
77	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
78	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
79	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
80	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
81	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
82	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
83	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
84	RENATO ANDRADE	PP	MG
85	RENZO BRAZ	PP	MG
86	ROBERTO BRITTO	PP	BA
87	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
88	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
89	ROBERTO SALES	PRB	RJ
90	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
91	ROGÉRIO SILVA	PMDB	MT
92	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
93	RONALDO FONSECA	PROS	DF
94	RONALDO LESSA	PDT	AL
95	RONALDO MARTINS	PRB	CE
96	RÔNEY NEMER	PP	DF
97	RUBENS BUENO	PPS	PR
98	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
99	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
100	SEVERINO NINHO	PSB	PE
101	SILAS FREIRE	PODE	PI
102	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
103	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
104	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
105	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
106	TADEU ALENCAR	PSB	PE
107	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
108	TIRIRICA	PR	SP
109	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
110	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
111	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
112	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
113	WALTER ALVES	PMDB	RN
114	WALTER IHOSHI	PSD	SP
115	ZÉ GERALDO	PT	PA

PROJETO DE LEI N.º 3.831-B, DE 2015
(Do Senado Federal)

PLS nº 397/2015
Ofício nº 1.819/2015 (SF)

Estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BETINHO GOMES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A negociação coletiva de que trata esta Lei observará, também, o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmadas em 1978, no Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, que as aprova, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

§ 1º A expressão "pessoas empregadas pelas autoridades públicas", constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151 da OIT, abrange tanto os empregados públicos ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos.

§ 2º Consideram-se "organizações de trabalhadores" abrangidas pela Convenção apenas as associações profissionais ou sindicais constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

§ 3º Na falta de entidade de primeiro grau, assembleia dos servidores interessados constituirá comissão de negociação, coordenada, quando houver, pela entidade de grau superior respectiva.

Art. 3º A negociação coletiva de que trata esta Lei é o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas suplementares às previstas nesta Lei, para que sejam atendidas as respectivas peculiaridades.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS GERAIS E DOS LIMITES

Art. 5º A negociação coletiva de que trata esta Lei, além de observar os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal, rege-se pelos seguintes princípios específicos:

I – democratização da relação entre o ente estatal e seus servidores e empregados;

II – continuidade e perenidade da negociação coletiva;

III – efetivo interesse em negociar;

IV – paridade de representação na negociação;

V – legitimidade dos negociadores;

VI – razoabilidade das propostas apresentadas;

VII – transparência na apresentação de dados e informações;

VIII – lealdade e boa-fé na negociação;

IX – contraditório administrativo;

X – respeito à diversidade de opiniões;

XI – razoável duração do processo de negociação;

XII – efetividade da negociação e respeito ao pactuado.

Art. 6º Constituem objetivos gerais da negociação coletiva de que trata esta Lei:

I – prevenir a instauração de conflitos;

II – tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição;

III – observar os limites constitucionais e legais à negociação;

IV – comprometer-se com o resultado da negociação;

V – adotar, quando necessário, as medidas cabíveis no âmbito do Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado;

VI – minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais;

VII – contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos.

Art. 7º São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:

I – o princípio da reserva legal;

II – a prerrogativa de iniciativa do Presidente da República nas leis que disponham sobre as matérias tratadas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nos dispositivos similares das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;

III – as prerrogativas de iniciativa estatuídas no inciso IV do art. 51, no inciso XIII do art. 52, no inciso II do art. 96, no § 2º do art. 127 e nos §§ 3º e 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, e nos dispositivos similares, quando houver, das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;

IV – os parâmetros orçamentários previstos na Constituição Federal, em especial as regras contidas no art. 169;

V – as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 18 a 23;

VI – outras restrições previstas em leis específicas.

CAPÍTULO III
DA FORMA, DA ABRANGÊNCIA, DO OBJETO, DOS ATORES E DO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prover todos os meios necessários para a plena efetivação da negociação coletiva como mecanismo permanente de prevenção e de solução de conflitos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de meios necessários de que trata o **caput** os recursos físicos, de infraestrutura, materiais, computacionais e humanos.

Art. 9º Cada ente federativo definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação.

Art. 10. A abrangência da negociação coletiva será definida livremente pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.

Parágrafo único. A negociação poderá abranger:

I – um único órgão e/ou entidade;

II – conjunto de órgãos e/ou entidades;

III – todos os órgãos e/ou entidades.

Art. 11. São objeto de negociação coletiva todas as questões relacionadas aos servidores e empregados públicos, incluindo:

I – planos de carreira;

II – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos;

III – remuneração;

IV – revisão geral anual da remuneração, de que trata o art. 37, inciso X, da

Constituição Federal;

V – regime jurídico;

VI – estabilidade e avaliação de desempenho;

VII – condições de trabalho;

VIII – planos de saúde;

IX – planos de capacitação;

X – aposentadoria e demais benefícios previdenciários;

XI – qualidade dos serviços públicos prestados;

XII – política de recursos humanos;

XIII – estrutura e funcionamento da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 12. Participam do processo de negociação coletiva, de forma paritária, os representantes dos servidores e empregados públicos e os representantes do ente estatal respectivo.

§ 1º Cabe às entidades dos servidores e empregados públicos, na forma de seu estatuto, a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva.

§ 2º Os representantes do ente estatal no processo de negociação coletiva serão designados pelo titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal civil.

§ 3º Os representantes dos servidores e empregados públicos e os do ente estatal envolvidos na negociação devem possuir o conhecimento necessário sobre as matérias objeto de negociação, assim como autonomia para negociar.

§ 4º Os representantes dos servidores e empregados públicos e os do ente estatal envolvidos na negociação elaborarão cronograma de trabalhos e poderão, ainda, aprovar regimento interno que disponha sobre os procedimentos da negociação e o detalhamento de suas responsabilidades.

§ 5º A participação no processo de negociação não é remunerada.

§ 6º Nas hipóteses em que a negociação ultrapasse os limites de autonomia concedidos aos representantes, a reunião será suspensa para que se colha o posicionamento oficial da entidade sindical ou de classe e do ente público respectivo, necessário para o prosseguimento das tratativas.

Art. 13. As partes poderão solicitar, mediante acordo entre si, a participação de mediador, que terá como atribuição colaborar com a condução do processo de negociação com vistas à obtenção de êxito.

Art. 14. Os atos comissivos ou omissivos meramente procrastinatórios, devidamente comprovados, que denotem desinteresse dos representantes do ente estatal em implementar o processo de negociação coletiva de que trata esta Lei poderão dar ensejo à sua caracterização como infração disciplinar, nos termos do respectivo regime jurídico.

Art. 15. Quando o desinteresse de que trata o art. 14 for dos representantes dos servidores e empregados públicos, poderá ser atribuída multa à respectiva entidade em valor proporcional à sua condição econômica.

Art. 16. Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo.

§ 1º Constarão do termo de que trata o **caput**:

I – a identificação das partes abrangidas;

II – o objeto negociado;

III – os resultados alcançados com a negociação coletiva;

IV – as formas de sua implementação e os responsáveis por ela;

V – o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão.

§ 2º Subscreverão o termo de que trata o **caput** os representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.

§ 3º Deverá constar do termo de que trata o **caput** a manifestação do titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o sistema de pessoal civil no âmbito do respectivo ente federado.

§ 4º O termo de que trata o **caput** constitui-se no instrumento de formalização da negociação coletiva para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 17. Havendo acordo integral entre as partes, deverão ser adotadas as seguintes medidas após a elaboração do termo previsto no art. 16:

I – as cláusulas da negociação que tratem de questões que prescindam de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção;

II – as cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

Art. 18. Havendo acordo parcial ao término da negociação coletiva, a parte consensual seguirá o previsto nos incisos I e II do art. 17.

Art. 19. No caso de acordo parcial, de que trata o art. 18, ou de inexistência de acordo, a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, a processos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem.

§ 1º O ente estatal desenvolverá programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, bem como a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Os processos alternativos previstos no **caput** devem ser instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 3º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos incisos I e II do art. 17.

CAPÍTULO IV
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DA RELAÇÃO COM O PODER LEGISLATIVO

Art. 20. Nas hipóteses em que haja previsão constitucional para que a matéria objeto de negociação coletiva seja veiculada por lei com reserva de iniciativa, cópia do termo de acordo será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei e com a exposição de motivos.

Parágrafo único. Sempre que julgado necessário, será adotado o regime de urgência para a matéria.

Art. 21. As entidades que representam os servidores e empregados públicos, os órgãos estatais competentes pela articulação institucional com o Poder Legislativo e as lideranças do governo na respectiva casa legislativa promoverão os esforços necessários junto às lideranças partidárias para que os projetos de lei que veiculam o resultado de negociações coletivas exitosas tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre que possível, os resultados das negociações, observado o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 22. Eventuais alterações de mérito no projeto serão consideradas pelo chefe do Poder Executivo respectivo, ouvida a mesa de negociação, quando da análise de que trata o art. 66 da Constituição Federal, que subsidia sua sanção ou veto.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Publicada a lei que veicula o objeto de negociação coletiva, seus efeitos serão monitorados e avaliados pelos representantes dos servidores e empregados públicos e pelos representantes do respectivo ente estatal.

Art. 24. Será promovido intercâmbio periódico de experiências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os representantes dos servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de aprimorar e desenvolver a negociação coletiva no setor público.

Art. 25. Aplica-se esta Lei às negociações ou a quaisquer tratativas envolvendo servidores e empregados públicos e ente federado que se achem em curso, em nível administrativo, na data em que entrar em vigor.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição, oriunda do Senado Federal, estabelece normas gerais para disciplinar a negociação coletiva entre a administração direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação e seus respectivos servidores (art. 1º), sem prejuízo do disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (art. 2º) e de normas suplementares eventualmente editadas no âmbito de cada ente (art. 4º).

A proposta enuncia os princípios (art. 5º), os objetivos (art. 6º) e os limites (art. 7º) que nortearão a negociação coletiva no setor público, definida como "*o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos*" art. 3º.

Cada ente proverá os meios necessários à plena efetivação da negociação coletiva (art. 8º) e definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar suporte à sua realização e, em conjunto com os representantes dos servidores, a forma e a estrutura da negociação (art. 9º).

Os representantes dos servidores e do ente estatal definirão livremente a abrangência da negociação, que poderá se restringir a um ou mais órgãos ou entidades ou a todos a todos esses (art. 10). A negociação terá por objeto todas as questões conexas, notadamente: planos de carreira, criação,

transformação e extinção de cargos, remuneração e sua revisão anual, regime jurídico, estabilidade e avaliação de desempenho, condições de trabalho, planos de saúde, aposentadoria e benefícios previdenciários (art. 11).

Participarão do processo de negociação coletiva, de forma paritária, representantes dos servidores, designados pelas respectivas entidades, e do ente estatal, indicados pelo titular do órgão ou entidade competente para coordenar e gerir o sistema de pessoal civil (art. 12). As partes poderão acordar a intervenção de mediador (art. 13). Eventuais ações ou omissões procrastinatórias poderão ser consideradas infrações disciplinares, quando imputadas a representantes do ente estatal (art. 14), ou, quando atribuídas a representantes dos servidores, ensejar a aplicação de multa à respectiva entidade (art. 15).

Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo (art. 16). Aquilo que houver sido objeto de acordo e que prescinda da edição de lei será encaminhado aos órgãos e entidades competentes, para imediata aplicação (art. 17, I), e o que exigir a edição de diploma legal será encaminhado ao titular da iniciativa legislativa (art. 17, II). O que não for objeto de acordo poderá ser submetido a processos alternativos de solução de conflito, tais como mediação, conciliação e arbitragem, os quais serão instituídos de modo que assegure a independência e a imparcialidade da decisão (art. 19).

O projeto ainda determina que seja promovido, periodicamente, intercâmbio entre os entes federativos e os servidores públicos (art. 24).

Da justificação da proposta consta que a matéria constitui "*uma das mais relevantes questões no que concerne à modernização e democratização das relações entre o Estado, em sentido lato, e seus servidores.*"

O prazo regimental transcorreu sem que fosse oferecida qualquer emenda perante este Colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal assegura aos servidores o direito à livre associação sindical e também, nos termos da lei, o direito de greve. Sem a negociação coletiva, contudo, o exercício daqueles direitos fica tende a comprometer desnecessariamente o andamento dos serviços públicos. É do interesse público, portanto, que se viabilize a negociação coletiva entre a administração pública e seus servidores, para que conflitos sejam evitados e superados.

Por outro lado, o modelo de negociação coletiva entre empresas privadas e seus trabalhadores não pode ser aplicado, sem adaptações, ao funcionalismo público. É necessário levar em conta que a Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo de cada ente da federação a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de cargos públicos e regime jurídico dos servidores, bem como que qualquer elevação de despesa pública deve estar em conformidade com a legislação orçamentária.

Se no Direito Trabalhista a relação jurídica entre empregadores e empregados pode ser imediatamente alterada por acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, no âmbito da Administração Pública o acordo celebrado entre representantes do ente público e dos servidores somente produzirá efeitos, em regra, após a edição de diploma legal. E nem mesmo o Poder Judiciário pode conceder a servidores públicos algum direito que não esteja previsto em lei.

A proposta de adoção, no âmbito do serviço público, de uma sistemática de negociação coletiva que considere as peculiaridades a ele inerentes – notadamente a necessidade de edição de lei para efetivação do ajuste – afigura-se juridicamente viável, conforme brilhantemente demonstrado na justificação do projeto apresentado ao Senado Federal, e extremamente meritória.

A negociação entre o ente público e seus servidores atende aos interesses de ambas as partes e da sociedade como um todo. Tanto que o Poder Executivo Federal instituiu mesas de negociação permanente com representantes dos servidores. Não se justifica, portanto, que a negociação continue ocorrendo à margem da lei.

O modelo de negociação coletiva delineado no projeto ora sob parecer resultado de exaustiva negociação e está em perfeita consonância com os ditames constitucionais e com o interesse público.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.831, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.831/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Soraya Santos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Senador ANTONIO ANASTASIA (PLS 397/2015), o qual dispõe sobre negociação coletiva na Administração Pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O projeto busca estabelecer as normas gerais para a negociação coletiva na Administração Pública em razão da ratificação da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovadas por meio do Decreto Legislativo nº 206/2010 e promulgadas pelo Decreto nº 7.944/2013.

De acordo com o projeto, a negociação coletiva é o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e os entes federativos, suas autarquias e fundações públicas.

De forma geral, a proposição estabelece:

a) princípios, objetivos gerais e limites para a negociação coletiva;

b) forma, abrangência, objeto, atores do instrumento de formalização da negociação coletiva;

c) da relação com o Poder Legislativo, nas matérias provenientes de negociação coletiva que devam ser veiculadas por lei com reserva de iniciativa;

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP foi aprovado por unanimidade o Parecer, nos termos do voto da relatora, pela integral aprovação do Projeto de Lei em tela.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a teor do que determina o art. 24, II, do RICD, a qual tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.831/2015, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, proceder-se-á, na sequência, a análise da constitucionalidade da proposição em tela:

A proposição em exame busca disciplinar o direito de negociação coletiva dos servidores públicos, estabelecendo normas gerais para a negociação coletiva na Administração Pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diante da necessidade, cada vez mais premente, de democratização das relações de trabalho no âmbito do serviço público e o adequado tratamento aos conflitos inerentes a estas relações.

O projeto busca estimular as formas alternativas para a

solução dos conflitos com o estímulo à autocomposição, promovendo a redução da judicialização de demandas, que podem ser resolvidas de modo mais célere entre as partes envolvidas na contenda.

Convém destacar que nos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal determinou que, em razão da ausência de lei específica disciplinadora do direito de greve no âmbito do serviço público, deve ser aplicada à greve no serviço público a Lei Federal nº 7.783/89, a qual versa sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, que prevê em seu art. 3º, *in verbis:*

> *Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.*

Assim, o próprio diploma legal que regulamenta o direito de greve no âmbito das relações de trabalho na iniciativa privada, aplicável aos servidores púbicos em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos mandados de injunção supracitados, prevê que a negociação coletiva antecede o movimento paredista. A greve poderá ser deflagrada quando frustrada a negociação coletiva.

Hoje, no Brasil, garante-se ao servidor público o direito de greve, sem lhe assegurar, contudo, o direito de negociação coletiva, o que é um contrassenso, até mesmo porque a negociação coletiva é corolário do direto de greve e do direito de sindicalização previstos no art. 37, inciso VI e VII:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;*
> *VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;*

Ademais, com a ratificação da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovadas

por meio do Decreto Legislativo nº 206/2010 e promulgadas pelo Decreto nº 7.944/2013, trazendo de modo expresso para o nosso ordenamento a negociação coletiva para os servidores públicos[1], cabe ao legislador ordinário, obviamente, cumprir o mandamento constitucional, elaborando lei específica voltada à disciplina do tema no âmbito do serviço público, para regulamentar e estabelecer os procedimentos para a realização da negociação coletiva, com total observância das normas constitucionais e regimentais relacionadas ao processo legislativo.

Salienta-se que a proposição não interfere indevidamente no processo legislativo e nem atividade jurisdicional, tampouco afronta a independência dos respectivos Poderes da República.

No âmbito do Poder Executivo Federal já existe, desde 2003, a Mesa Nacional de Negociação Permanente para instituir o diálogo social com os representantes dos servidores públicos, coordenadas pela Secretaria de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) do Poder Executivo e subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o objetivo de avançar nas tratativas relacionadas às demandas por estruturação de carreiras, padrões remuneratórios, entre outros direitos dos servidores.

Essa sistemática adotada pelo Poder Executivo, contudo, necessita de regulamentação, um diploma legal que assegure efetivamente condições de participação dos atores envolvidos nesse processo, com as garantias constitucionais, o detalhamento dos procedimentos e as consequências jurídicas em razão da inobservância dos pactos celebrados.

É imperiosa a necessidade de se detalhar os procedimentos referentes à negociação coletiva no setor público, de forma clara e uniforme, para que abranja todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, e que sejam respeitados os condicionantes postos pela Constituição Federal, especialmente em relação à reserva de inciativa para determinadas matérias e à responsabilidade fiscal, por

[1] *Vale lembrar que o **§3º do art. 39 da CR**, que estende aos servidores públicos alguns direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, já prevendo, em tese, a possibilidade de negociação coletiva no serviço público, nos termos do **inciso XIII, art. 7º, CR**, senão vejamos:*
*"XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**;"*

essa razão destacam-se os limites previstos no art. 7º da presente proposição:

> ***Art. 7º*** *São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:*
> *I – o princípio da reserva legal;*
> *II – a prerrogativa de iniciativa do Presidente da República nas leis que disponham sobre as matérias tratadas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nos dispositivos similares das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;*
> *III – as prerrogativas de iniciativa estatuídas no inciso IV do art. 51, no inciso XIII do art. 52, no inciso II do art. 96, no § 2º do art. 127 e nos §§ 3º e 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, e nos dispositivos similares, quando houver, das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;*
> *IV – os parâmetros orçamentários previstos na Constituição Federal, em especial as regras contidas no art. 169;*
> *V – as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 18 a 23;*
> *VI – outras restrições previstas em leis específicas.*

Sobre eventuais alegações de vício de iniciativa na presente proposição, cumpre destacar que o projeto já foi aprovado no Senado. Ademais, não há que se falar em interferência indevida no funcionamento da Administração Pública, unicamente em razão da presente proposição regulamentar o direito à negociação coletiva no âmbito do serviço público, outras lei que regulamentam procedimentos no âmbito da Administração Pública também são oriundas de projetos apresentados por parlamentares, como por exemplo, a recentíssima lei de mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, Lei nº 13.140/2015, que decorreu do PLS nº 517/2011, de autoria do nobre Senador Ricardo Ferraço.

Ademais, a presente proposta promovendo o diálogo e as soluções dos conflitos no ambiente de trabalho dos servidores públicos, tem um relevante aspecto econômico, uma vez que diminui o número de greves e reduz a judicialização dos conflitos.

Nesse sentido, entende-se que é oportuno e

constitucionalmente sustentável que lei ordinária nacional formule regras gerais passíveis de suplementação pelos entes federados. Entendemos não haver aqui qualquer mitigação do pacto federativo, cláusula pétrea de nossa Constituição, consoante o estabelecido em seu art. 60, §4º, inciso I, eis que a norma ora proposta – repita-se – formula regras gerais a serem suplementadas pelas legislações específicas de cada ente federado subnacional.

Em face do exposto, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3831/2015;**

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.831/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Beto Mansur, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO